

## II

(Atos não legislativos)

## DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2021/357 DO CONSELHO

de 25 de fevereiro de 2021

**que altera a Decisão 98/683/CE relativa aos aspetos cambiais relacionados com o franco CFA e o franco das Comores**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 219.º, n.º 3,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) As questões monetárias e cambiais nos Estados-Membros cuja moeda é o euro são da competência exclusiva da União. Sempre que os Tratados atribuam à União competência exclusiva em determinado domínio, apenas a União pode legislar e adotar atos juridicamente vinculativos; os próprios Estados-Membros só podem fazê-lo se habilitados pela União.
- (2) Nos termos do artigo 219.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho deve estabelecer as disposições adequadas para a negociação e para a celebração de acordos relativos a questões monetárias ou cambiais.
- (3) Antes da introdução do euro, a França celebrou acordos relativos a questões cambiais com a União Económica e Monetária da África Ocidental (Union économique et monétaire ouest-africaine, «UEMOA»), a Comunidade Económica e Monetária da África Central (Communauté économique et monétaire de l'Afrique Centrale, «CEMAC») e as Comores, que se destinavam a garantir a convertibilidade dos francos CFA e das Comores em francos franceses a uma paridade fixa <sup>(2)</sup>. Após a substituição do franco francês pelo euro, em 1 de janeiro de 1999, o Conselho autorizou a França a manter os acordos que estivessem em vigor naquela data («atuais acordos»), nos termos do regime estabelecido na Decisão 98/683/CE <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> Parecer de 1 de dezembro de 2020 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Convenção de cooperação monetária de 23 de novembro de 1972 entre os Estados que são membros do Banco dos Estados da África Central (BEAC) e a República Francesa, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente; Convenção relativa a uma conta de operações de 13 de março de 1973 entre o ministro da Economia e das Finanças da República Francesa e o presidente do Conselho de Administração do Banco dos Estados da África Central, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente; Acordo de cooperação de 4 de dezembro de 1973 entre a República Francesa e as repúblicas participantes na União Monetária da África Ocidental, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente; Convenção relativa a uma conta de operações de 4 de dezembro de 1973 entre o ministro da Economia e das Finanças da República Francesa e o presidente do Conselho de Ministros da União Monetária da África Ocidental, e suas subsequentes alterações; Acordo de cooperação monetária de 23 de novembro de 1979 entre a República Francesa e a República Federal Islâmica das Comores, com as alterações que lhe foram introduzidas subsequentemente; Convenção relativa a uma conta de operações de 23 de novembro de 1979 entre o ministro da Economia e das Finanças da República Francesa e o ministro das Finanças, da Economia e do Plano da República Federal das Comores, com as alterações que lhe foram subsequentemente introduzidas.

<sup>(3)</sup> Decisão 98/683/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativa aos aspectos cambiais relacionados com o franco CFA e o franco das Comores (JO L 320 de 28.11.1998, p. 58).

- (4) Os artigos 4.º e 5.º da Decisão 98/683/CE estabelecem diferentes procedimentos relativos à negociação e alteração dos atuais acordos consoante a alteração afete ou não a natureza ou o âmbito dos mesmos.
- (5) A França e os Estados da UEMOA estão em vias de substituir o atual acordo, de 4 de dezembro de 1973, por um novo acordo de cooperação relativo aos aspetos cambiais. Esse novo acordo de cooperação foi assinado em 21 de dezembro de 2019 e é acompanhado de um novo acordo de garantia a celebrar com o Banco Central dos Estados da UEMOA. Em 22 de maio de 2020, o Governo francês apresentou um projeto de lei à Assembleia Nacional francesa para ratificar o novo acordo de cooperação.
- (6) A substituição dos atuais acordos relativos a aspetos cambiais entre a França, a UEMOA, a CEMAC e as Comores não é abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 98/683/CE, embora a natureza e o âmbito dos novos acordos de cooperação continuem a ser os mesmos, ou seja, assegurar uma convertibilidade entre o euro e as moedas da UEMOA, da CEMAC e das Comores a uma paridade fixa, apoiada por um compromisso orçamental da França.
- (7) A França deverá ser habilitada para substituir os atuais acordos com a UEMOA, a CEMAC e as Comores. Nos termos da Decisão 98/683/CE, os diferentes procedimentos deverão continuar a aplicar-se consoante a substituição afete ou não a natureza ou o âmbito desses acordos. Qualquer que seja o procedimento aplicável, será necessário envolver os organismos competentes da União de acordo com o regime em vigor em matéria de partilha de informações e aprovação, conforme o caso, antes de substituir os atuais acordos por novos acordos de cooperação.
- (8) Por conseguinte, a Decisão 98/683/CE deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

A Decisão 98/683/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Decisão 98/683/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativa aos aspetos cambiais relacionados com as moedas da UEMOA, da CEMAC e das Comores»;

- 2) Os artigos 3.º a 5.º passam a ter a seguinte redação:

#### *«Artigo 3.º*

As autoridades francesas competentes devem informar periodicamente a Comissão, o Banco Central Europeu e o Comité Económico e Financeiro sobre a aplicação dos acordos. As autoridades francesas devem informar o Comité Económico e Financeiro antes de quaisquer alterações da paridade entre o euro e as moedas da UEMOA, da CEMAC ou das Comores.

#### *Artigo 4.º*

A França pode negociar e decidir alterações dos atuais acordos, ou substituí-los, desde que a sua natureza ou o seu âmbito não sejam alterados. A França deve informar previamente a Comissão, o Banco Central Europeu e o Comité Económico e Financeiro dessas alterações.

#### *Artigo 5.º*

A França deve apresentar à Comissão, ao Banco Central Europeu e ao Comité Económico e Financeiro quaisquer projetos que alterem a natureza ou o âmbito dos atuais acordos, seja por meio de alteração ou de substituição. Estes projetos devem ser aprovados pelo Conselho com base numa recomendação da Comissão e após consulta ao Banco Central Europeu.»

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

*Artigo 3.º*

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em 25 de fevereiro de 2021.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. BORRELL FONTELLES

---